

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/001.211/90-83

LAM

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO NR. 101-87.132

RECURSO NR.: 70.252 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 E 1987

RECORRENTE : SERMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Parcialmente
provido o recurso voluntário apresentado no pro-
cesso principal - IRPJ -, por uma relação de causa
e efeito, é de se prover parcialmente a exigência
decorrente, pis/dedução.

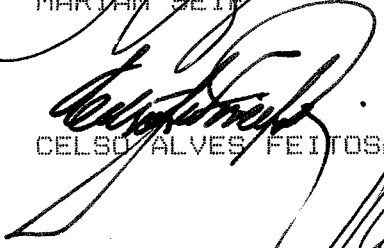
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SERMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par-
cial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo
principal, através do acórdão nr. 101-87.089, de 13/09/94, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

11 NOV 1994

Processo nr. 10070/001.211/90-83

Acórdão nr. 101-87.132

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070/001.211/90-83

RECURSO NR. 70.252

ACORDAO NR. 101-87.132

RECORRENTE: SERMAR SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1986/87, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de calculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de calculo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrat. de calculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e copia do auto de infração IRPJ.

ENQUADRAMENTO LEGAL:

Art 3o., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Compl. no. 7/70, c/c o art 4o., alínea "a" e parágrafos 1o. e 2o. do Regulamento anexo a Res. no. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS no. 2/71 e art 480 do RIR/80 (Dec. no. 85450/80).

JUROS DE MORA: art 2o. do DL-1736/79, art 1o., Inc. II do DL-2052/83, c/c o art 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art 6o. do DL-2331/87

ATUALIZAÇÃO MONETARIA: art 15, paragrafo unico do DL-1967/82, c/c o art 1o., paragrafo unico do DL-2052/83, art 1o., art 12, paragrafo unico, art 18 do DL-2323/87 e art 10 do DL-2471/88, art 22 e seu paragrafo unico, alínea b, da Lei no. 7730/89, art. 13 paragrafo unico da Lei no. 7738/89 e Port. MF no. 27/89; arts. 1o., paragrafos 1o. e 2o., e 61 e seus paragrafos da Lei no. 7799/89.



Processo nr. 10070/001.211/90-83

Acórdão nr. 101-87.132

MULTA: art 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84. art 86, paragrafo 1o. da Lei no. 7450/85, art 11 do DL-2470/00 c/c o art 20. da Lei no. 7.683/88 (a base de calculo e o percentual da multa estao indicados no demonstrativo dos acrescimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de n. 10070/001.208/90-79.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

"CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 24/32.

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

JULGO a ação fiscal em causa igualmente parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exigência as importâncias de Cr\$ 13.206.000,00 e Cz\$ 13.890.223,47, correspondentes aos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, mantendo a tributação sobre a parte restante. Em decorrência, retifico a exigência tributária no auto de infração em causa para os seguintes valores, em BTNF, sujeitos a juros de mora, a serem calculados à época do recolhimento:



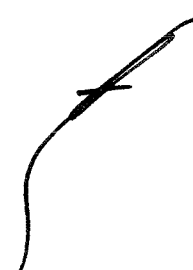
Processo nr. 10070/001.21/90-83

Acórdão nr. 101-87.132

	Ex.1986	Ex.1987
PIS/DEDUÇÃO	1.378,27	1.959,44
MULTA 50%	689,14	979,72"

A fls. 35 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10070/001.211/90-83

Acórdão nr. 101-87.132

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - Relator:

O recurso é tempestivo.

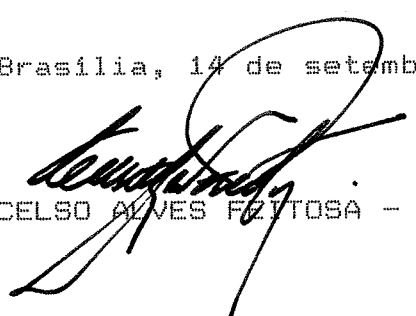
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACORDÃO n. 87.089.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que seja ajustado ao decidido no processo-causa.

E o meu voto.

Brasília, 14 de setembro de 1994.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

